



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2022014-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é peticionário PAULO MARCOS BEZERRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2022014-70.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Peticionário: Paulo Marcos Bezerra Batista

Advogado: César Eugênio da Silva

VOTO Nº. 34.457

Revisão criminal. Ajuizamento de segunda ação, insurgindo-se novamente em face da pena aplicada. Dosimetria já apreciada quando do ajuizamento da primeira ação revisional, julgada em sessão datada de 22 de janeiro de 2025. Oito dias após referido julgamento, o mesmo causídico ajuizou a presente ação constitucional, requerendo seja aplicado o redutor em relação ao crime de tráfico de drogas. Dosimetria e regime amplamente apreciados e revistos. Feito que não comporta processamento, devendo ser liminarmente indeferido. Impossibilidade jurídica do pedido, à luz do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Revisão indeferida liminarmente.

Trata-se de segunda revisão criminal ajuizada por **Paulo Marcos Bezerra Batista**, por advogado constituído, em face de acórdão definitivo, proferido pela C. 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, de relatoria do Des. André Carvalho e Silva de Almeida (fls. 646/653), que, em sessão datada de 21 de maio de 2024, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, para reconhecer o concurso formal entre os crimes e reduzir a pena imposta para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 306 dias-multa, em regime fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. o

artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 16, § 1º, inciso IV, e artigo 14, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003.

A presente ação revisional é manifestamente incabível, nem sequer comportando processamento, devendo ser indeferida *in limine*, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Sobre a possibilidade de indeferimento liminar da revisão criminal, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

Revisão Criminal. Reexame de provas. Alegado quadro de insuficiência probatória. Pedido de absolvição e abrandamento do regime prisional. Utilização da ação como uma segunda apelação. Ausência de mínima demonstração na petição inicial da hipótese prevista no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. Causa petendi. Impossibilidade jurídica. O cabimento da ação de revisão criminal é excepcional, sob pena de indevida relativização da coisa julgada e da segurança jurídica. Inexistente condição da ação. Precedentes desta Corte, alinhados à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento

liminar” (Revisão criminal
0023475-48.2024.8.26.0000, 1º Grupo de
Direito Criminal, rel. Luiz Fernando
Vaggione, Data do Julgamento:
29/01/2025)

No caso, entendendo esta Relatoria pela inconveniência ao interesse da justiça, na medida em que a Revisão Criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas em primeiro e segundo graus, não devendo ser admitida como nova instância recursal, deve mesmo ser mantido o indeferimento liminar da Revisão movida com o intuito de reavaliar provas já revistas em grau de apelação, como no caso, sob pena de se incorrer em desrespeito à autoridade e independência dos órgãos colegiados, violando, ainda, a segurança jurídica das decisões alcançadas pela coisa julgada. (Agravo Interno em revisão criminal 0013518-67.2017.8.26.0000/50000, 2º. Grupo de Câmaras Criminais, rel. Luiz Antônio Cardoso, j. em 22/05/2018)

Como é sabido, nos termos do art. 622,

parágrafo único, do Código de Processo Penal, não se admite a repetição do pedido revisional, salvo quando fundado em *novas provas*. Não é esta, porém, a hipótese em tela.

Em 02/12/2024, o peticionário ajuizou a revisão criminal nº 2372061-09.2024.8.26.0000 alegando ser o julgamento contrário à evidência dos autos. Requereu, nesse sentido, o redimensionamento da fração de aumento relacionada ao concurso formal entre as três infrações penais praticadas para 1/5, em vez de 1/4. Nada mencionou sobre a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico de drogas, que já havia sido negada pelas instâncias ordinárias, dada a quantidade de droga apreendida, tratando da apreensão de 85 tijolos de maconha, com peso total de 76,25 quilos, 50 tijolos de cocaína, com peso total de 53,87 quilos, além de uma porção de cocaína com peso de 550 gramas.

Referida revisão criminal foi definitivamente julgada por este C. 8º Grupo de Direito Criminal, em acórdão de minha relatoria, em sessão realizada na data de 22 de janeiro de 2025, restando assim ementado:

Revisão Criminal. Tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e porte ilegal de munições de uso permitido. Pleito almejando o redimensionamento da fração de aumento relacionada ao concurso formal entre as três infrações penais praticadas

para 1/5, em vez de 1/4. Possibilidade. Cálculo de penas que comporta reparo. Básicas devidamente exasperadas à fração de 1/6 pelas circunstâncias dos crimes. Atenuante da confissão espontânea que culminou no retorno das bases ao mínimo legal. Escorreita a aplicação da majorante contida no art. 40, V, da Lei nº. 11.343/2006. Malgrado irretorquível a aplicação do concurso formal na espécie, o quantum aplicado (1/4) mostrou-se exacerbado e em dissonância como entendimento de ambas as Turmas Criminais do STJ, que determinam o aumento de 1/5 para a prática de três infrações penais. Penas reduzidas ao patamar definitivo de 7 anos de reclusão e 603 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial fechado que se mantém. Procedência.

Agora, PAULO, patrocinado pelo mesmo advogado, em curto espaço de tempo, num intervalo de nem dois meses, ajuizou nova revisão criminal, protocolizada em 31/01/2025, por meio da qual pleiteia a incidência do redutor constante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Como se verifica, inexiste hipótese de

cabimento do presente pedido revisional, tratando-se de mera reiteração do quanto já apreciado na ação rescisória ajuizada anteriormente.

Assim, não havendo qualquer prova nova a ser apreciada, mostra-se inviável o processamento da presente ação revisional.

Ante o exposto, **indefiro *in limine*** a presente revisão criminal, ante a impossibilidade jurídica do pedido, à luz do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator